

## **O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRT-15**

## **THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE IN JURISPRUDENCE OF THE 15TH REGIONAL LABOR COURT**

Olivia de Quintana Figueiredo Pasqualetto<sup>1</sup>

Catharina Lopes Scodro<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Advogada. Membro da Comissão Especial de Direito do Trabalho da OAB-SP. Professora da Universidade Paulista e da Universidade São Judas Tadeu. Pesquisadora da Escola Superior da Advocacia de São Paulo (ESA-SP).

<sup>2</sup>Advogada. Pesquisadora voluntária do Núcleo “ O Trabalho Além do Direito do Trabalho”, vínculo à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**Resumo:** A proteção ao meio ambiente laboral e à saúde e segurança dos trabalhadores propicia o diálogo do Direito do Trabalho com outras áreas, como o Direito Ambiental, fundamentando o Direito Ambiental do Trabalho. Tal seara comum possibilita a aplicação de princípios do Direito Ambiental no âmbito laboral, como o princípio da precaução, cabível em situações de incerteza científica do risco e probabilidade de dano. Esse estudo propõe verificar, partindo do método indutivo e da pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, se o princípio da precaução é aplicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em caso afirmativo, em que circunstâncias.

**Palavras-Chave:** Meio ambiente do trabalho; Princípio da precaução; Pesquisa jurisprudencial; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Direito Ambiental.

**Abstract:** The protection of the working environment and the safety and health of workers promotes the dialogue between Labor Law and other areas, such as Environmental Law, supporting the emergence of Environmental Labor Law. This common area allows the application of principles of Environmental Law in the working area, such as the precautionary principle, applicable in situations of scientific uncertainty of risk and probability of damage. This study aims to verificate, using the inductive method and the jurisprudential and bibliographic research, if the precautionary principle is applied by the Regional Labor Court of the 15<sup>th</sup> Region and, if so, under what circumstances.

**Keywords:** Working environment; Precautionary principle; Jurisprudencial research; Regional Labor Court of 15<sup>th</sup> Region; Environmental Law.

**Resumen:** La protección del ambiente del trabajo y de la salud y seguridad de los trabajadores proporciona un diálogo entre el Derecho laboral y otras áreas, como el Derecho ambiental, que subyace en el Derecho laboral y ambiental. Esta zona común permite aplicar principios de Derecho ambiental en el Derecho laboral, como el principio de precaución, aplicable en situaciones de incerteza científica de riesgo y probabilidad de daño.

Este estudio propone verificar, a partir del método inductivo y la investigación jurisprudencial y bibliográfica, si el principio de precaución es aplicado por el Tribunal Laboral Regional de la 15ª Región y, de ser así, bajo qué circunstancias.

**Palabras Clave:** Ambiente de trabajo; Principio de precaución; Investigación jurisprudencial; Tribunal Laboral Regional de la 15ª Región; Derecho ambiental.

## 1 Introdução

A saúde e a segurança do trabalhador são temas de importância central para o Direito do Trabalho, já que a questão labor-ambiental – acidentes e doenças decorrentes do trabalho, jornadas extenuantes, ausência de intervalos para descanso, etc. – é compreendida como um dos fatores que levaram ao surgimento do próprio Direito do Trabalho. Nesse sentido, conforme Supiot, em sua atividade laboral, o trabalhador “*não arrisca o patrimônio, arrisca a pele. E foi, desde logo, para salvar esta última que o direito do trabalho se constituiu*” (SUPIOT, 2016, p. 92-93).

Nesse sentido, aproveitando a ilustração de Supiot na transcrição acima, um dos objetivos do Direito do Trabalho é evitar riscos e danos à pele do trabalhador. Para tanto, além do arcabouço jurídico típico do Direito do Trabalho, as questões labor-ambientais também se norteiam pelos princípios orientadores do Direito Ambiental – prevenção, precaução, poluidor-pagador, desenvolvimento sustentável, ubiquidade, informação-participação, obrigatoriedade de intervenção do poder público e vedação ao retrocesso – que são aplicáveis ao Direito (Ambiental) do Trabalho, visto que, o meio ambiente do trabalho é parte do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 200, VIII da Constituição Federal.

Considerando tal principiologia, este artigo tem como objetivo verificar se o princípio da precaução é aplicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que abrange a região do interior do estado de São Paulo e possui sede no município de Campinas. Em caso afirmativo quanto à aplicação, a análise se direciona a compreender como tal princípio é aplicados pelo Tribunal.

Considerando a literatura sobre o tema, este estudo parte das seguintes hipóteses: (a) o princípio da precaução não é pacificamente aceito (sobretudo no Direito do Trabalho) e, portanto, tende a ser pouco aplicado pela Justiça do Trabalho; (b) nos casos em que o princípio é mencionado, a referência consiste em um fundamento secundário e complementar a outros fundamentos principais; (c) a depender da atividade econômica desenvolvida, a exemplo daquelas que envolvem substância potencialmente prejudiciais à saúde dos trabalhadores sobre as quais ainda há discussão científica (tal como a proximidade com o amianto), o princípio tende a ser aplicado.

Para tanto, baseando-se no método indutivo (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 86), com caráter qualitativo, esta pesquisa valeu-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudência a fim de responder ao problema de pesquisa proposto, bem como averiguar a plausibilidade das hipóteses levantadas.

## **2 Os princípios do Direito Ambiental aplicados ao Direito (Ambiental) do Trabalho**

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao meio ambiente está amparada no artigo 225 da Constituição Federal, que prevê que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)”*. Esse dispositivo, apesar de não elencar expressamente, se estende às diferentes dimensões do meio ambiente, quais sejam a natural (ex. fauna e flora), a artificial (ex. construções e edificações), a cultural (ex. patrimônio histórico e cultural) e a do trabalho.

O meio ambiente do trabalho, identificado a partir do art. 200, VIII da Constituição, se refere ao *“habitat laboral”* (PADILHA In: FELICIANO; URIAS, 2015, p. 105) no qual o trabalhador exerce suas atividades laborativas e, portanto, passa grande parte de sua vida. Nessa perspectiva, o trabalhador é identificado como parte do meio ambiente laboral, constituindo elemento fundamental de sorte que não há que se falar em meio ambiente do trabalho sem trabalhador e/ou vice-versa (ALMEIDA; COSTA; GONÇALVES In: FELICIANO, URIAS, 2013, p. 136).

Em acréscimo, a Lei n. 6.968/1991 estabelece que o meio ambiente é *“o conjunto condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica”*. Todavia, para garantir que a definição

contemple a estrutura, especificidade e percepção holística do meio ambiente laboral, a noção de conjunto (enquanto somatório de fatores) deve ceder espaço à de sistema, a qual pressupõe a “*relação de interdependência e interconexão entre os elementos coexistentes*”, e as interações psicossociais devem ser contempladas (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 195).

Nesse sentido, o meio ambiente laboral não se resume à estrutura estática do local de trabalho propriamente dito, de sorte que contempla o sistema de interações pertinentes à atividade laborativa do indivíduo, como as condições de trabalho, a organização do trabalho e as relações psicossociais (MARANHÃO, 2016).

Para garantir sua ampla proteção, a tutela ao meio ambiente do trabalho requer a “*edificação de um novo padrão normativo trabalhista*” (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012, p. 271), o qual se funda no diálogo entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho. Esse diálogo se torna possível, sobretudo, por constituírem searas jurídicas que geram fenômenos de massificação de direitos, rompem com a dicotomia entre público e privado e possuem características peculiares, como multidisciplinariedade e transversalidade do Direito Ambiental e o plurinormativismo do Direito do Trabalho (PADILHA In: FELICIANO; URIAS, 2015).

A partir da transversalidade e do plurinormativismo característicos das diferentes áreas, urge o Direito Ambiental do Trabalho como seara comum, propondo-se a tutelar o sistema de interações afeto ao meio ambiente laboral, abrangendo a saúde e segurança dos trabalhadores. Para tanto, por ser ramo comum, os princípios do Direito Ambiental são amplamente compatíveis para a proteção da qualidade do meio ambiente e, por consequência, para edificar o novo padrão normativo aplicável à saúde e segurança dos trabalhadores.

Assim, são princípios do Direito Ambiental cabíveis ao Direito (Ambiental) do Trabalho:

i. Prevenção: Como um dos princípios orientadores do Direito Ambiental presente em diferentes instrumentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo (1972), a prevenção se refere ao dever de evitar danos, diante da certeza científica do risco, já que os danos ambientais são, majoritariamente, irreversíveis e irreparáveis. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 95), o princípio da prevenção não é estático, de

sorte que a efetividade das políticas ambientais preventivas dependem da constante atualização e (re)avaliação dos métodos.

ii. Precaução: pelo recorte temático adotado no artigo, o princípio da precaução será detalhadamente explicado no item “*O princípio da precaução no direito ambiental do trabalho*”.

iii. Poluidor-pagador: esse princípio se refere à responsabilidade de quem der causa à degradação, o qual deve promover a “*internalização do custo ambiental*” (PADILHA In: FELICIANO; URIAS, 2015, p. 116). Portanto, o princípio do poluidor-pagador não se trata de uma autorização para gerar poluição e/ou degradação e, ao revés, se refere à tentativa de garantir um tratamento com equidade, que impõe a responsabilidade pelos riscos a quem desfruta e lucra com a atividade econômica (PADILHA In: FELICIANO; URIAS, 2015, p. 116).

iv. Desenvolvimento sustentável: esse princípio remonta à preocupação com as demandas e necessidades das presentes e futuras gerações, com substrato na Declaração de Estocolmo, no Relatório “Nosso Futuro Comum” e na Declaração do Rio (1992). Nesse instrumento, o princípio 3 prevê “*o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras*”. Ressalte-se que a Constituição do Brasil (1988) incorporou o princípio do desenvolvimento sustentável ao dispor, no art. 225, que o meio ambiente deve ser defendido e preservado “*para as presentes e futuras gerações*”.

v. Ubiquidade: esse princípio propõe centralizar a proteção ao meio ambiente e, por conseguinte, à qualidade de vida, que, por constituírem direitos fundamentais e humanos, devem ser considerados no ato de elaboração de políticas públicas e de instrumentos legislativos (FIORILLO, 2013, p. 75).

vi. Informação-participação: esse princípio se refere ao direito à informação, já que a sua troca constitui meio de defesa da saúde dos trabalhadores e de esclarecimento, e à participação dos cidadãos interessados na discussão de questões ambientais, a partir de, por exemplo, audiências públicas e Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) (FIGUEIREDO, 2007, p. 62-63). Ressalte-se que da participação decorre o princípio da educação ambiental, que propõe suscitar a consciência ecológica da população acerca do direito ao meio ambiente e das suas dimensões (FIORILLO, 2013, p. 73).

vii. Obrigatoriedade de intervenção do poder público: esse princípio está diretamente relacionado à natureza de direito público do Direito Ambiental (FIGUEIREDO, 2007, p. 60). Embora a dicotomia entre

público e privado seja superada ao se tratar de Direito Ambiental do Trabalho, resta evidenciada a necessidade de atuação do poder público para garantir a fiscalização e o equilíbrio do meio ambiente, incluindo o do trabalho. Nesse sentido, merece destaque os arts. 225, *caput* e § 1º, e 200, VIII, da Constituição Federal, que impõem obrigações ao Poder Público e ao Sistema Único de Saúde. Conjuntamente, o art. 229, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que “o Estado atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho”.

viii. Vedação ao retrocesso: esse princípio, presente implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, pressupõe que lei posterior não pode extinguir e/ou suprimir um direito ou garantia anteriormente reconhecido, sobretudo de matriz social, decorrendo dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais (FIORILLO, 2013, p. 76).

Apesar da existência de outros, pelo recorte temático adotado, o artigo priorizou os principais princípios do Direito Ambiental e, por conseguinte, do Direito (Ambiental) do Trabalho.

### **3 O princípio da precaução no Direito Ambiental do Trabalho**

No direito, segundo Sunstein (2005, p. 16), o primeiro uso da noção de precaução se deu no *Swedish Environmental Protection Act*, em 1969, e, no mesmo período, na Alemanha, a política ambiental se baseou no *Vorsorgeprinzip*, o precursor do princípio da precaução, fundado na concepção de que a sociedade deveria procurar evitar danos ambientais por meio de um planejamento cuidadoso e futuro, bloqueando o fluxo de atividades potencialmente prejudiciais.

Desde então, o princípio da precaução foi gradativamente sendo incorporado a normas internacionais e baseando políticas que lidam com preocupações ambientais de alto risco em que ainda há incerteza científica. Segundo Sustein, (2005, p. 16) o reconhecimento internacional do princípio se deu primeiramente no documento “Carta Mundial pela Natureza”, de 1982, em que se declarou em seu item 11, alínea b, que

as atividades que possam representar um risco significativo para a natureza serão precedidas de um exame exaustivo; seus proponentes devem demonstrar que os benefícios esperados superam os possíveis danos à natureza e, quando os potenciais efeitos adversos não são totalmente compreendidos, a atividade não deve prosseguir (ONU, 1982).

Embasando diversos documentos desde então, foi em 1992 que o princípio ganhou o ápice da projeção internacional, ao ser incluído expressamente na Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio de 1992) como o 15º princípio, segundo o qual

de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992)

Em 1998, o princípio da precaução foi tema central da Conferência de Wingspread, em que se chegou a um consenso sobre a necessidade de aplicação do princípio da precaução na saúde pública e na tomada de decisões ambientais, firmando a Declaração de Consenso sobre o Princípio da Precaução, segundo a qual *“quando uma atividade apresenta ameaças de danos à saúde humana ou ao meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas mesmo que algumas relações de causa e efeito não sejam totalmente estabelecidas cientificamente”*. Nesse contexto, segundo o documento *“o proponente de uma atividade, e não o público, deve arcar com o ônus da prova”* e o processo de aplicação do princípio *“deve ser aberto, informado e democrático e deve incluir as partes potencialmente afetadas. Também deve envolver um exame de toda a gama de alternativas, incluindo nenhuma ação”*.

Embora internacionalmente aceito, o princípio da precaução também é alvo de fortes críticas, que podem ser sintetizadas nas seguintes considerações de Sustain (2005): o princípio é cego em termos de custos – pois, conforme adverte o autor, algumas precauções



simplesmente não valem a pena – e não oferece orientações, possuindo um certo efeito paralisante, pois acaba por inibir os cursos de ação nas mais diversas searas: regulamentação, economia, tecnologia, etc. No entanto, segundo Dallari e Ventura (2002), tais críticas sobre a estagnação no desenvolvimento advinda do emprego do princípio da precaução podem ser paulatinamente desconstruídas, sobretudo ao se tomar o exemplo do avanço científico:

(...) muito ao contrário, seu emprego deve implicar o aumento do investimento em ciência e tecnologia, uma vez que, em situações de risco potencial desconhecido, ele exige que se busque a solução que permita agir com segurança, ou seja, que se transforme o risco potencial, seja em risco conhecido, seja – ao menos – em risco potencial fundado (DALLARI; VENTURA, 2002, p. 11).

Assim,

(...) não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas à continuidade da natureza existente no planeta” (MACHADO, 2010, p.72).

Na ordem jurídica brasileira, é possível identificar apoio ao princípio da precaução – ainda que não de forma expressa – em diferentes passagens do artigo 225 da Constituição Federal, sobretudo em §1º, inciso V, segundo o qual incumbe ao poder público “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*”.

A legislação infraconstitucional, orientada pelas disposições constitucionais, parece reconhecer o princípio da proteção, com destaque para: (i) a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece, em seu artigo 14, §1º, a responsabilidade objetiva do poluidor-pagador; e (ii) a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e estabelece, em seu artigo 54 que, aquele que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora estará sujeito

a pena de reclusão e multa. Em seu §3º, de forma expressa, dispõe que incorre nas mesmas penas aquele que “*deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível*”.

Nesse sentido, o direito brasileiro reconhece o princípio da precaução e sua pertinência às questões ambientais, nelas incluídas, as questões labor-ambientais, conforme disposição constitucional contida no artigo 200, VIII da Constituição Federal que considera o meio ambiente do trabalho parte do meio ambiente.

Por fim, faz-se necessário tecer a seguinte consideração: os princípios da prevenção e da precaução possuem similaridades, mas não são sinônimos. O primeiro está fundado na Declaração de Estocolmo (1972) e pressupõe o dever de evitar riscos cientificamente conhecidos. Busca-se “*o impedimento à ocorrência de atentados ao meio ambiente mediante meios apropriados, ditos preventivos*” (PRIEUR, 2001, p. 306). Já o segundo, expresso na Declaração do Rio (1992), orienta que os riscos – ainda que não cabalmente comprovados pela ciência – também sejam evitados. Assim, em síntese, a diferença central entre esses dois princípios é a (in)certeza científica sobre o risco que determinada atividade causa ao meio ambiente, nele considerado o meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, CF).

#### **4 Resultados e discussões acerca do princípio da precaução na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

A fim de viabilizar o estudo, realizou-se pesquisa jurisprudencial na base de julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região considerando os seguintes recortes: (i) processual, a partir do qual definiu-se a análise exclusiva dos acórdãos, ou seja, eliminou-se as decisões monocráticas; e (ii) temporal, a partir do qual definiu-se a análise dos acórdãos proferidos no lapso temporal de um ano, entre 01/03/2019 a 01/03/2020; (iii) temático, a partir do qual foram definidos como termos de busca a combinação das seguintes expressões “princípio da precaução” e “meio ambiente do trabalho”.

A pesquisa jurisprudencial realizada apresentou 55 resultados, dos quais 4 foram descartados, pois eram repetidos e/ou não se enquadraram no recorte (i). Os demais resultados foram tabulados considerando os

seguintes dados: número do processo; ano de julgamento; relator; órgão julgador; tema discutido quando da menção do princípio; parte reclamada; atividade econômica desenvolvida pela reclamada; função do empregado; aplicação/não aplicação do princípio da precaução; menção a outro princípio de direito ambiental (do trabalho); reforma/manutenção da decisão de origem.

Neste item, dedica-se ao registro dos resultados da pesquisa jurisprudencial realizada, avaliando se o princípio da precaução foi aplicado nos acórdãos que o mencionaram (proferidos entre 2019 e 2020) e, em caso afirmativo, em que circunstâncias, conforme explicitado na Nota Metodológica.

Inicialmente, a análise dos 51 acórdãos acusou que a citação do princípio da precaução não significa que necessariamente a sua aplicação pelo julgador. Observa-se, portanto, que é necessário diferenciar quando a menção ao princípio da precaução ocorre para ser efetivamente aplicado ou quando faz referência, isto é, alusão a outra decisão que o citou, como, por exemplo, no caso de transcrição do trecho de sentenças proferidas pela vara de origem que o mencionam, o que ocorreu em muitas decisões. Daí a importância de diferenciar a menção na origem e na fase recursal. Nesse sentido, dos 51 acórdãos, apenas 20% mencionavam o princípio na fase recursal. Os outros 80% acórdãos replicavam trechos da sentença da Vara do Trabalho (VT) de origem que continham o termo “princípio da precaução”.

Dos 41 acórdãos cuja menção decorria da origem, 40 eram de processos no qual o polo passivo era composto pelas empresas Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção LTDA, cuja atividade econômica preponderante é a fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção.

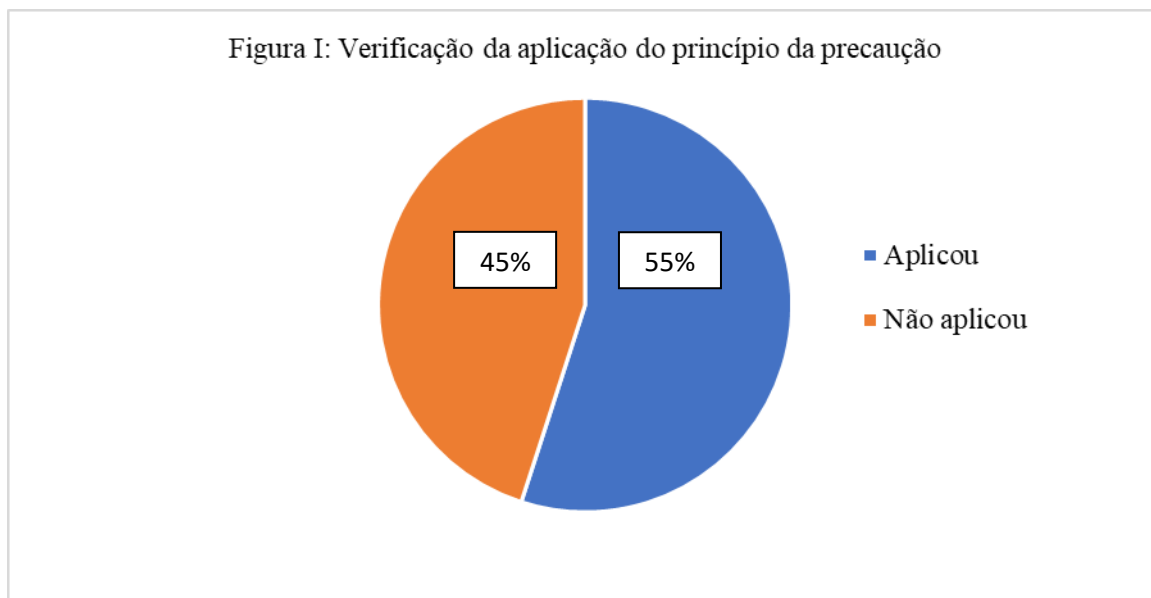
Assim, no que tange à análise da atividade econômica desempenhada pelas Reclamadas dos processos, considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a pesquisa acusou que 78% realizavam a fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção; 2% realizavam atividades de apoio à agricultura não especificadas; 2% realizavam comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; 2% realizavam a fabricação de aparelhos telefônicos e de outros

equipamentos de comunicação, peças e acessórios; 2% realizavam a fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; 2% realizavam a fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira; 2% realizavam a fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; 2% realizavam a fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores; 2% realizavam a fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores; 2% realizavam a fabricação de refrigerantes; 2% realizavam a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; e, por fim, 2% realizavam a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias.

Nas decisões em que o princípio foi mencionado, houve: em 39% dos casos a reforma da decisão proferida na origem; em 33% a manutenção; em 10% o acolhimento da prescrição total; em 10% a reforma tão somente para majorar a indenização fixada na sentença; e, por fim, em 8% a reforma para reduzi-la.

No que tange à aplicação do princípio da precaução nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a análise da pesquisa jurisprudencial acusou que, independentemente da menção na VT de origem ou na fase recursal, em 55% dos casos o princípio da precaução foi efetivamente aplicado e em 45% não o foi, havendo certo equilíbrio nesse sentido, conforme ilustrado abaixo.

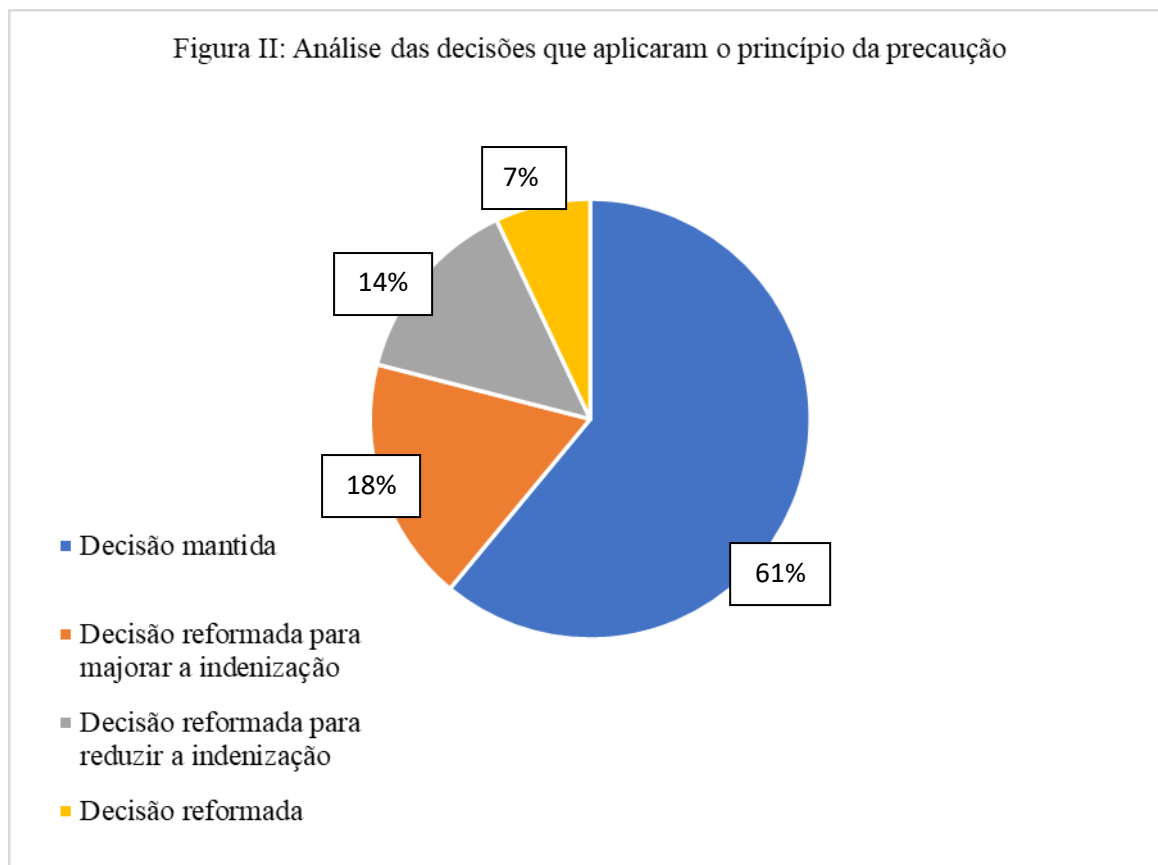
Figura I: Verificação da aplicação do princípio da precaução



Fonte: Própria

Dos acórdãos efetivamente que aplicaram o princípio da precaução na fundamentação, 61% usaram-no para manter da sentença da origem, 18% para reformar e majorar a indenização fixada, 14% para reformar e reduzir a indenização fixada e apenas 7% para reformar, conforme gráfico abaixo.

Figura II: Análise das decisões que aplicaram o princípio da precaução



Fonte: Própria

Embora o Tribunal tenha reconhecido a compatibilidade, a aplicação do princípio da precaução nas decisões não se mostrou massivo. Exemplificativamente, 78% dos processos possuíam no polo ativo trabalhadores e no polo passivo as empresas Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção LTDA. Nesses processos, o pleito se referia a danos morais decorrentes da exposição do trabalhador ao amianto e pugnava pela responsabilização objetiva das reclamadas pela possibilidade de adoecimento dos trabalhadores.

Além da significância quantitativa evidenciada na pesquisa jurisprudencial feita neste estudo, chama atenção a exposição de trabalhadores ao amianto, especialmente porque, em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a proibição ao uso do amianto crisotila, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.066, com a invalidação de dispositivo da Lei n. 9.055/1995. Na ocasião, um dos debates centrou-se nos riscos presentes e futuros (inclusive, transgeracionais) relacionados à exposição dos trabalhadores e de outros indivíduos (consumidores, por exemplo) ao amianto.

O elevado risco decorrente de tal exposição contribui para um a cada três cânceres ocupacionais, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [20--]-b). Ademais, os dados da pesquisa “*Morbimortalidade de Agravos à Saúde Relacionados ao Amianto no Brasil*”, que abrangeu o período de 2000 a 2010, registraram 2.400 óbitos com possível relação ao amianto em pessoas com 20 anos de idade ou mais. Dos óbitos, 54,1% decorrem de neoplasias malignas de pleura; 34,5% de mesoteliomas; 6,5% de asbestoses; e 4,5% de placas pleurais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [20--]-a).

Nesse sentido, apesar do reconhecimento da compatibilidade do princípio da precaução no âmbito do Direito Ambiental do Trabalho para ser aplicado diante de situações de certeza científica do risco e de probabilidade de dano, ainda que não comprovado, a análise da jurisprudência analisada acusa que, na maioria dos casos, a menção ocorreu de forma preponderantemente retórica, como uma espécie de reforço argumentativo, o que negou a seguinte hipótese levantada ao longo da pesquisa: em razão da atividade econômica que levava à exposição ao amianto, o princípio da precaução poderia servir de razão de decidir (*ratio decidendi*) – o que não foi evidenciado.

Dos 40 acórdãos acerca dos danos decorrentes do risco comprovado de exposição dos trabalhadores ao amianto e da possibilidade de adoecimento, em apenas 43% dos casos o princípio foi efetivamente aplicado para, na maioria dos casos, garantir a indenização aos trabalhadores.

Em síntese, a partir dos dados coletados, é possível pressupor que, ao mencionar o princípio da precaução, o(a) magistrado(a) reconhece a compatibilidade da principiologia ambiental com o Direito (Ambiental) do Trabalho. Essa compatibilidade pode garantir não apenas a aplicação do princípio da precaução, mas também de outros, como o princípio da prevenção e do poluidor-pagador, por exemplo. Buscando verificar se isso, de fato ocorria na jurisprudência, a análise da menção a outro princípio de Direito Ambiental do Trabalho mostrou-se adequada, evidenciando que em apenas 16% dos acórdãos mencionavam outro princípio ambiental, que foi, em todos os casos, o princípio da prevenção.

Por fim, a despeito do reconhecimento da compatibilidade, percebeu-se que a aplicação do princípio da precaução na jurisprudência do TRT15 apresenta, majoritariamente, fins retóricos, garantindo certa

“influência fortalecedora”. Essa categoria de influência se propõe a reforçar a fundamentação da decisão a partir de um argumento de autoridade, como ocorre, em muitos casos, com normas internacionais do trabalho (PASQUALETO, 2020, p. 304), sem, todavia, ser determinante para a decisão proferida pelo(a) magistrado(a).

## 6 Conclusão

A análise realizada neste estudo permitiu identificar que a jurisprudência do TRT-15 reconhece a compatibilidade do princípio da precaução com o Direito do Trabalho – e de outros princípios característicos do Direito Ambiental, a exemplo do princípio da prevenção (o qual foi citado em 16% dos acórdãos analisados) –, mas não o utiliza como razão de decidir (*ratio decidendi*) e sim como o objetivo de fortalecer outros fundamentos jurídicos utilizados.

Nesse sentido, embora o princípio da precaução seja reconhecido, a sua aplicação não é fundamento jurídico essencial para as decisões judiciais analisadas, o que confirma as hipóteses (a) e (b) levantadas inicialmente. Assim, a menção ao referido princípio não necessariamente significa a sua efetiva aplicação, já que a menção, em muitos casos, faz referência à decisão de origem, sem promover a aplicação do princípio da precaução na fase recursal.

Verificou-se também que a não aplicação do princípio independe do tipo de atividade econômica, negando a hipótese (c) de que o contato com substâncias potencialmente prejudiciais à saúde dos trabalhadores que ainda são passíveis de discussão científica (a exemplo do amianto) poderia favorecer a aplicação do princípio.

Conclui-se que embora o princípio não seja expressamente rechaçado pela jurisprudência, ele não é aplicado de forma efetiva e, se fosse, teria o potencial de resguardar a saúde dos trabalhadores evitando que riscos labor-ambientais ainda objeto de discussão científica permaneçam no meio ambiente do trabalho. A saúde dos trabalhadores não se resume à ausência de afecções ou doenças, de sorte que é necessário considerá-la como um sistema que, relacionado à integridade física, psíquica e social, seja protegido e preservado de quaisquer situações de risco, seja ele comprovado ou não.



**Nota:** Os dados coletados pela pesquisa jurisprudencial, bem como a indicação do número dos autos do processo, foram sistematizados em tabela (PASQUALETO; SCODRO, 2020), que pode ser acessada no seguinte endereço eletrônico:

<https://drive.google.com/file/d/1FBs0Sg4LPBaMJXKJlghon9HRqUIAkpkc/view?usp=sharing> .

## Referências

ALMEIDA, V. H.; COSTA, A. M.; GONÇALVES, L. K. Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (re)significando paradigmas sob a perspectiva constitucional. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (coord.) **Direito Ambiental do Trabalho; v. 1:** apontamentos para uma teoria geral – saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho. São Paulo: LTr, 2013. p. 123-142.

DALLARI, S. G.; VENTURA, D. F. L. O princípio da precaução: dever do Estado ou protecionismo disfarçado? **São Paulo Perspec.** São Paulo, v. 16, n. 2, p. 53-63, jun., 2002. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392002000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200007) &lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 mar. 2020.

FELICIANO, G. G.; PASQUALETO, O.Q. F. Meio ambiente laboral equilibrado: análise do caso Brumadinho. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 191-216, set/dez. 2019.

FIGUEIREDO, G. J. P. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores:** controle de poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, C.A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo : Saraiva, 2013.

GEMIGNANI, T. A. A.; GEMIGNANI, D. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção: princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 1, p. 258-280, jan./mar. 2012.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro.** 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARANHÃO, N. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista direitos, trabalho e política social**, Cuiabá, V. 2, n. 3, p. 80-117, Jul./dez. 2016.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Dados epidemiológicos**. [20--]-a. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigipeq/contaminantes-quimicos/amianto/dados-epidemiologicos>>. Acesso em: 28 mar. 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Efeitos à saúde humana**. [20--]-b. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigipeq/contaminantes-quimicos/amianto/efeitos-a-saude-humana>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração do Rio de Janeiro**. 1992. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf> >. Acesso em 23 mar. 2020.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **World Charter for Nature**. 1982. Disponível em < <https://www.refworld.org/docid/3b00f22a10.html> >. Acesso em 23 mar. 2020.

PADILHA, N.S. Meio ambiente do trabalho: o diálogo entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (coord.) **Direito Ambiental do Trabalho; v. 2**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2015. p. 105-122.

PASQUALETO, O.Q. F. **A influência do direito internacional na proteção da saúde e segurança do trabalhador**: uma análise jurisprudencial sobre a aplicação da Convenção nº 155 da OIT pela Justiça do Trabalho no Brasil. Tese – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

SCODRO, C. L; PASQUALETO, O.Q. F. **Tabela de análise de jurisprudências**. 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1FBs0Sg4LPBaMJXKJlghon9HRqUIAkpkc/view?usp=sharing>>. Acesso em: 17 set. 2020.

PRIEUR, M. **Droit de l'environment**. 4. ed. Paris: Dalloz, 2001.

SUPIOT, A. **Crítica do direito do trabalho**. Tradução de António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUSTEIN, C. R. **Laws of fear**: beyond the precautionary principle. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

Artigo apresentado em: 28/06/2020

Aprovado em: 19/08/2020

Versão final apresentada em: 17/09 /2020